SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191038 - SP (2026/0060448-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	:	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - MG168290
		IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - SP457621
AGRAVADO	:	APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA HENRIQUE
ADVOGADO	:	LUCAS VIEIRA DA CÂMARA - SP422419

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA ANULADA *EX OFFICIO* POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ART. 141 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO PELA ALÍNEA *C* PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que anulou, de ofício, a sentença por cerceamento de defesa em demanda bancária envolvendo contratação eletrônica de cartão de crédito, determinando retorno dos autos para dilação probatória.

2. O reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa é matéria de ordem pública e pode ser declarado de ofício pelo colegiado, sem vulnerar os limites da lide, não configurando julgamento *extra petita* em termos do art. 141 do CPC.

3. A orientação desta Corte autoriza a cognição *ex officio* de nulidades absolutas e a superação de eventual mácula por pronunciamento colegiado, atraindo a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

4. Tendo a matéria sido solucionada sob a alínea *a* em conformidade com a jurisprudência, fica prejudicado o exame do dissídio pela alínea *c* sobre idêntico tema.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59764439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:57:58
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 9bc16586-fcfe-4ec6-97a6-e686b1386283

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59764439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:57:58
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 9bc16586-fcfe-4ec6-97a6-e686b1386283

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191038 - SP (2026/0060448-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	:	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - MG168290
		IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - SP457621
AGRAVADO	:	APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA HENRIQUE
ADVOGADO	:	LUCAS VIEIRA DA CÂMARA - SP422419

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA ANULADA *EX OFFICIO* POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ART. 141 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO PELA ALÍNEA *C* PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que anulou, de ofício, a sentença por cerceamento de defesa em demanda bancária envolvendo contratação eletrônica de cartão de crédito, determinando retorno dos autos para dilação probatória.

2. O reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa é matéria de ordem pública e pode ser declarado de ofício pelo colegiado, sem vulnerar os limites da lide, não configurando julgamento *extra petita* em termos do art. 141 do CPC.

3. A orientação desta Corte autoriza a cognição *ex officio* de nulidades absolutas e a superação de eventual mácula por pronunciamento colegiado, atraindo a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

4. Tendo a matéria sido solucionada sob a alínea *a* em conformidade com a jurisprudência, fica prejudicado o exame do dissídio pela alínea *c* sobre idêntico tema.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59363594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:32
Código de Controle do Documento: 407df7fe-10af-4466-8538-51c5115b4cd4

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DAYCOVAL S/A (Daycoval) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal (CF) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador M.A. BARBOSA DE FREITAS, assim ementado:

> *APELAÇÃO DA AUTORA – BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO (RCC) – Negativa de celebração do negócio – Réu que apresenta instrumento firmado na forma digital – Impugnação da autora à autenticidade da contratação – Sentença proferida sem dar oportunidade à manifestação das partes acerca da necessidade de provas adicionais – Em que pese o resultado da ação favorável ao réu, a postura do Juízo a quo ceifou de ambos os litigantes o direito de produzir provas, até em face do teor do Tema Repetitivo nº 1061, STJ – Negativa da autora atribui ao réu o ônus de provar a validade do instrumento que retrata o negócio jurídico – Possibilidade de reversão do julgado que impõe a necessidade de oportunizar às partes manifestação quanto à dilação probatória, sob risco de cerceamento de defesa – SENTENÇA ANULADA, ex officio, determinando o retorno dos autos à origem para que seja franqueado às partes a oportunidade de se manifestarem sobre o desejo na dilação probatória.*

Os embargos de declaração de BANCO DAYCOVAL S/A foram parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo, para sanar omissão e refutar a preliminar de ausência de dialeticidade.

Nas razões do agravo, DAYCOVAL apontou não incidência dos óbices que fundamentaram a inadmissão, sustentando violação do art. 141 do CPC por julgamento *extra petita*, impugnou a conclusão de ausência de similitude para o dissídio e reafirmou a existência de divergência com precedentes do STJ e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE).

Não houve apresentação de contraminuta por APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA (APARECIDA).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Documento eletrônico VDA59363594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:32
Código de Controle do Documento: 407df7fe-10af-4466-8538-51c5115b4cd4

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, DAYCOVAL apontou: **(1)** julgamento *extra petita* por violação do art. 141 do CPC, ao reconhecer de ofício cerceamento de defesa não suscitado pelas partes, com pedido de declaração de nulidade do acórdão; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial com acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e desta Corte sobre a impossibilidade de reconhecimento de ofício do cerceamento de defesa sem provocação da parte.

Não houve apresentação de contrarrazões por APARECIDA.

O recurso não merece acolhimento.

(1) Do alegado julgamento *extra petita* por violação do art. 141 do CPC, com nulidade do acórdão

DAYCOVAL sustentou que o colegiado paulista teria reconhecido, de ofício, cerceamento de defesa não suscitado pelas partes, incorrendo em julgamento *extra petita* e violando o art. 141 do CPC. Pretendeu, com isso, a declaração de nulidade do acórdão.

Contudo, o acórdão recorrido delineou quadro processual claro: a autora impugnou a autenticidade da contratação em réplica, o Juízo de primeira instância julgou improcedente sem franquear às partes manifestação e eventual dilação probatória, e a Turma, verificando a essencialidade da prova para esclarecimento da higidez do instrumento eletrônico, reconheceu a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e determinou o retorno dos autos para instrução (e-STJ, fls. 251/254).

Em passagem expressiva, assentou-se:

> *Diante de tal panorama, outra solução não há senão reconhecer, ex officio, a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa. Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, DOU POR PREJUDICADA A APELAÇÃO DA AUTORA, ANULANDO o veredito de Primeiro Grau, a fim de que os autos volvam ao Juízo a quo para que dê adequado andamento ao processo, franqueando aos litigantes o direito à produção de provas adicionais* (e-STJ, fl. 254).

Essa atuação não extrapolou os limites da lide; ao contrário, preservou o devido processo legal e o contraditório, evitando julgamento prematuro quando a controvérsia depende de prova técnica sobre autenticidade de contratação eletrônica.

O próprio acórdão integrativo dos embargos de declaração destacou que o cerceamento de defesa é matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau, e que o relator pode converter o julgamento em diligência quando reconhecida a necessidade de prova, afastando, por isso, a pecha de *extra petita* (e-STJ, fls. 313/314).

Documento eletrônico VDA59363594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:32
Código de Controle do Documento: 407df7fe-10af-4466-8538-51c5115b4cd4

A jurisprudência desta Corte confirma, de modo direto, a possibilidade de reconhecimento de nulidades de ofício, em especial quando se cuida de cerceamento de defesa. A propósito, transcreve-se integralmente o precedente indicado:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA. MÁCULA. PRONUNCIAMENTO COLEGIADO. SUPERAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.*
> *1.* ***As nulidades absolutas podem ser conhecidas de ofício e a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, razão pela qual é incompreensível a alegada violação ao princípio da dialeticidade. Incidência, na hipótese, do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
> *2. Eventual mácula na decisão do relator fica superada com o pronunciamento colegiado do órgão competente sobre a questão. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.554.790/PB, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 28/6/2022 - sem destaque no original)

O precedente é de aplicação direta: a nulidade por cerceamento de defesa, na espécie, foi reconhecida pelo órgão colegiado, justamente para assegurar às partes a produção de prova sobre pontos controvertidos, o que afasta qualquer alegação de decisão *extra petita* ou de violação do art. 141 do CPC. O acórdão enfrentou a questão com fundamentação suficiente, harmônica com a ordem pública processual e com a persuasão racional, ao identificar que *a higidez, ou não, do instrumento apresentado é questão imprescindível ao deslinde da controvérsia* e que *a ausência de intimação das partes para que manifestassem desejo acerca da dilação probatória ceifou da autora o direito de pugnar pela produção de prova pericial, como também impediu que o réu pudesse se desincumbir do ônus processual* (e-STJ, fls. 253/254).

(2) Do dissídio jurisprudencial sobre a impossibilidade de reconhecimento de ofício do cerceamento de defesa

DAYCOVAL indicou acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e julgados desta Corte para afirmar dissídio sobre a impossibilidade de se reconhecer, de ofício, cerceamento de defesa não alegado pela parte.

Como visto, a solução colegiada está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca das nulidades absolutas cognoscíveis de ofício e da superação de eventual mácula por pronunciamento colegiado, atraindo o enunciado n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59363594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:32
Código de Controle do Documento: 407df7fe-10af-4466-8538-51c5115b4cd4

Na linha do precedente acima transcrito, o reconhecimento da nulidade para franquear dilação probatória não vulnera os limites da causa, nem depende de provocação específica, por envolver tutela de garantias processuais fundamentais (AgInt no AREsp n. 1.554.790/PB).

Além disso, tratando-se da mesma questão jurídica já solucionada sob a alínea *a*, fica prejudicada a apreciação do dissídio pela alínea *c* sobre idêntico tema, nos termos da diretriz desta Corte para evitar duplicidade de análise quando a matéria foi decidida em conformidade com a jurisprudência.

A solução colegiada também realçou, nos embargos integrativos, a natureza de ordem pública do cerceamento de defesa e a possibilidade de conversão em diligência, reforçando a falta de antagonismo com o entendimento desta Corte.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59363594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:32
Código de Controle do Documento: 407df7fe-10af-4466-8538-51c5115b4cd4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.191.038 / SP

Número Registro: 2026/0060448-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000413220248260414

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	: IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - MG168290
	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - SP457621
AGRAVADO	: APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA HENRIQUE
ADVOGADO	: LUCAS VIEIRA DA CÂMARA - SP422419
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:02
Código de Controle do Documento: 5f61b728-88bc-4f34-ac81-b85af1fe9ee6

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:02
Código de Controle do Documento: 5f61b728-88bc-4f34-ac81-b85af1fe9ee6